



## **ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 Centro, Remanso-BA

CNPJ.: 13.909.247/0001-77

### **PARECER – Consultoria de Licitações e Contratos**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE REMANSO

**ASSUNTO:** RECURSO HIERÁRQUICO.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
DECISÃO RECURSO.  
IMPROVIMENTO. DILIGÊNCIA.  
LEI 14.133/21.**

### **I. RELATÓRIO.**

---

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **PAF HORA PLANO FUNERÁRIO LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta no Lote 0001, por suposta inexecuibilidade/insuficiência de comprovação, após diligência, culminando no fracasso do lote, segundo relata a Recorrente.

A Recorrente sustenta, em síntese: (i) que o item editalício relativo ao patamar de 75% não autorizaria desclassificação automática; (ii) que diligenciou e apresentou planilha e notas fiscais; e (iii) que teria capacidade operacional e histórico de execução anterior, pugnando pela reforma da decisão e prosseguimento do certame com a manutenção de sua proposta.

É o relatório. Passo à decisão.

### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

---

O recurso é cabível contra ato de habilitação/inabilitação e deve observar o rito legal.

Registre-se que o recurso e o pedido de reconsideração têm efeito suspensivo do ato recorrido até decisão final.



## ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 Centro, Remanso-BA

CNPJ.: 13.909.247/0001-77

Assim, **CONHEÇO** do Recurso.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

---

O Edital prevê, de modo expresse, que valores inferiores a 75% do valor orçado constituem indício de inexecuibilidade, a ser confirmado após diligência e garantida a manifestação do licitante (item 9.9); e que a proposta/lance pode ser desclassificada se manifestamente inexecuível, sendo admitidas diligências para comprovação (itens 10.3.1 e 10.3.3).

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, admite a desclassificação quando a proposta apresentar preço inexecuível ou quando não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, autorizando diligências para aferição dessa exequibilidade. Além disso, impõe atuação pautada por motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

No caso concreto, é incontroverso que a proposta da Recorrente ficou abaixo do patamar editalício de 75% (a própria Recorrente menciona orçamento estimado e percentual inferior), razão pela qual foi instaurada diligência pelo Pregoeiro, exigindo planilha e elementos comprobatórios.

O ponto decisivo, contudo, não é a mera existência do “indício”, mas a suficiência da demonstração da exequibilidade dentro do procedimento e do momento oportuno, caberia demonstrar a viabilidade do preço quando provocado por diligência.

Conforme registro trazido no próprio recurso, a desclassificação foi fundamentada na conclusão do Pregoeiro de que a planilha apresentada era genérica/pouco detalhada e de que abrangeriam o conjunto do objeto, não demonstrando, de forma satisfatória, a exequibilidade da proposta.

Nessas condições, não se evidencia ilegalidade na manutenção do ato, pois: o Edital autoriza e exige diligência e comprovação; a Lei nº 14.133/2021 admite a desclassificação quando, exigida a demonstração, ela não se mostra suficientemente objetiva quanto à viabilidade do preço.

A Recorrente afirma que teria apresentado, no recurso, planilha “mais detalhada” visando sanar dúvidas remanescentes.

*Kedine*

*A*



## ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 Centro, Remanso-BA

CNPJ.: 13.909.247/0001-77

Ocorre que o regime do certame veda a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase própria para fins de classificação, admitindo-se diligência para esclarecer/complementar, mas sem permitir reabrir indefinidamente a instrução de modo a favorecer um licitante em detrimento da isonomia e do julgamento objetivo.

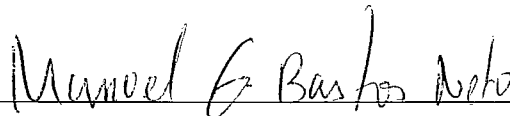
Admitir, em sede recursal, a substituição substancial da demonstração originalmente apresentada na diligência (com remodelação relevante da composição de custos) implicaria, na prática, reconstrução posterior da proposta, em prejuízo da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sobretudo quando a fase de aceitabilidade já foi encerrada por decisão motivada.

### IV. CONCLUSÃO

---

**CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que culminou na inabilitação/desclassificação da Recorrente, pelos fundamentos de inexecutabilidade/insuficiência de comprovação após diligência, nos termos do Edital (itens 9.9, 10.3, 10.3.1 e 10.3.3) e do Decreto Municipal nº 2.970/2023, com observância da Lei nº 14.133/2021.

Remanso-BA, 04 de março de 2026.



PREGOEIRO

DE ACORDO:   
AUTORIDADE COMPETENTE